PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago a este Colegiado Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo em relação ao Acórdão 1.505/2018 – 2ª Câmara (peça 45), mediante o qual suas contas e as da entidade que dirigia, a Associação Brasileira de Arte e Cultura – Abac (nome de fantasia Associação Brasileira de Amigos do Vinho – Abavi), foram julgadas irregulares, havendo a condenação solidária desses responsáveis ao pagamento da quantia originária de R$ 150.000,00, além da aplicação, de forma individual, aos aludidos responsáveis, da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00.

2. Desse modo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, pode o Tribunal conhecer destes Embargos de Declaração.

3. Cabe ressaltar, desde logo, para estabelecer os contornos do presente exame, que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada os vícios suscitados – no caso, a omissão – entendidas como aqueles advindos do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquelas que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

4. A via recursal escolhida pelo Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo tem natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar quaisquer defeitos de determinada deliberação, os quais devem estar contidos dentro dos termos do inteiro teor do julgado atacado, composto por relatório, voto e acórdão, não devendo esse instrumento servir como meio ilegítimo para rediscussão de mérito.

5. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que, nos casos de se pretender rediscutir o mérito das questões apreciadas anteriormente, o responsável inconformado deve valer-se do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria (Acórdãos ns. 10.919/2016 – 2ª Câmara, da minha relatoria, e 6.126/2017, também deste Colegiado, da relatoria da Ministra Ana Arraes, entre outros julgados).

6. Com base em tais premissas, cumpre passar ao exame dos Embargos Declaratórios em pauta.

7. A omissão suscitada pelo interessado alude à suposta ausência de exame por parte da equipe técnica deste Tribunal acerca dos elementos inseridos à peça 22, os quais se referem à declaração da autoridade municipal e matérias jornalísticas sobre o Festival em causa.

8. Segundo o embargante, tais elementos poderiam demonstrar efetiva execução do objeto conveniado, elidindo o débito atribuído aos responsáveis, restando as demais questões apuradas pelo Ministério do Turismo caracterizadas como falhas formais, sem indicação de dano ao erário, o qual não foi devidamente demonstrado neste feito.

9. Importa consignar, desde logo, que as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 28 a 31), foram acolhidas por este Relator e por este Colegiado, quando da prolação do Acórdão 1.505/2018 – 2ª Câmara.

10. Como constou do Relatório que amparou o julgado em causa, foram efetivadas as citações dos responsáveis arrolados nestes autos da seguinte forma:

> "Nesta Secex/RN, o exame preliminar de 11/11/2015 atestou a constituição regular da TCE (peça 6).
>
> 4. Já a instrução de 20/6/2016 (peça 10) concluiu que a realização do evento após o término da vigência do Convênio Siconv 702266/2008, e a consecução de pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço, previamente à celebração de contratos com estes, causavam 'prejuízo à comprovação do nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto executado, requisito essencial para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos conveniados' (peça 10, p. 3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59877767.

5. Com essa análise, a instrução propôs à citação dos responsáveis indicados pelo tomador de contas quanto aos prejuízos apurados (peça 10, p. 5-7), o que restou concretizado por meio das seguintes comunicações:

5.1. Ofício 847/2016, de 18/7/2016, encaminhado ao Senhor Francisco Adalberto Leite de Araújo (peça 13);

5.2. Ofícios 848/2016 e 1118/2016, de 18/7 e 27/9/2016 respectivamente, dirigidos à Abavi (peças 12 e 23);

6. As comunicações foram recebidas em 28/7/2016, pelo Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo (peça 15) e 24/10/2016, pela Associação Brasileira de Arte e Cultura (Abac), sucessora da Abavi (peça 24)."

11. Também de acordo com o mencionado Relatório, as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo, às peças 19 e 20, e pela empresa por ele representada, a Abavi (peça 26), detinham semelhanças de conteúdo, motivo pelo qual a reprodução dos argumentos, na instrução, foi feita de forma conjunta, bem como o exame decorrente.

12. Do cotejo entre os ofícios mencionados pela Secex/RN (peças 12, 13 e 23) e as respectivas alegações de defesa (Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo, às peças 19 e 20, e Abavi, à peça 26), observa-se o devido exame efetivado pela unidade técnica e pela Procuradoria junto a este Tribunal.

13. A respeito dos argumentos oferecidos pelo embargante, relativamente à ausência de análise dos documentos inseridos à peça 22 pela equipe técnica deste Tribunal (item 7 acima), importa mencionar que tais documentos foram entregues a esta Corte de Contas em 13/09/2016, antes da renovação da citação da pessoa jurídica Abavi, no novo endereço fornecido pelo filho do Sr. Francisco Adalberto Leite de Araujo, conforme contato telefônico mantido com os dirigentes da Secex/RN (peças 21 e 23).

14. Como se verifica das alegações de defesa, após renovação dos termos do ofício citatório à Abavi, não foram feitas referências a documentos anteriormente encaminhados a este Tribunal.

15. Segundo mencionado acima, os elementos da peça 22 indicados pelo embargante se reportam à declaração do executivo municipal sobre a execução do Festival em causa, além de matérias jornalísticas sobre o evento. Nada obstante, é de se atentar para o fato de que tais documentos não têm o condão de alterar o juízo anteriormente formulado, que se baseou em provas consistentes, como se verá adiante, valendo mencionar, ainda, que há cópia das aludidas matérias jornalísticas em várias peças deste processo.

16. Demais disso, o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca do assunto, como pacificado em diversos julgados deste Tribunal, com amparo no enunciado elaborado pela Jurisprudência Selecionada desta Corte de Contas, quando da prolação do Acórdão 2.635/2015 – Plenário, de relatoria do eminente Ministro Bruno Dantas.

17. No caso da espécie, entendi, na oportunidade do Acórdão embargado, ao acompanhar as conclusões das análises precedentes deste feito, necessário reforçar algumas constatações alusivas à má gestão dos valores transferidos à conta do Convênio 702.266/2008, em debate.

18. Trago, a propósito, parte da Proposta de Deliberação que apresentei, na ocasião:

"5. Foram promovidas as citações da Associação Brasileira de Amigos do Vinho – Abavi e do Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo, dirigente da referida Associação (peças 12, 13 e 23), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio em causa, sendo oferecidas as respectivas alegações de defesa, as quais, pela semelhança de argumentos, foram analisadas pela Secex/RN de forma conjunta, como transcrito no Relatório precedente.

6. Tanto a unidade técnica quanto o Procurador Rodrigo Medeiros de Lima concluem pela não aceitação das alegações de defesa oferecidas, que não se prestaram a demonstrar o correto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59877767.

emprego da verba transferida à Abavi, na finalidade prevista, dadas as inconsistências evidenciadas nestes autos.

7. Acolho as conclusões expostas pelos pareceres exarados neste feito e adoto-as como razões de decidir, cabendo destacar alguns aspectos adicionais.

8. Quanto à alegação de demora para a instauração de TCE, com o comprometimento do exercício da ampla defesa pelos responsáveis, verifica-se que tanto a realização do evento fora do prazo, como os pagamentos previamente à contratação e à emissão de nota fiscal, foram praticados em 2009, conforme sintetizado na Nota Técnica de Reanálise 84/2011 (peça 4, p. 168), e não em 2008, como alegado.

9. Também carece de respaldo a alegação de que a apuração dos atos tidos por irregulares tivera início somente em 2015, ano de autuação desta TCE, porquanto as respectivas apurações já estavam em curso antes desta data, no âmbito do Ministério do Turismo, que notificou os responsáveis para apresentar justificativas, ainda em abril de 2011 (peça 4 p. 200, 222, 226 e 232), posteriormente à elaboração da Nota Técnica de Reanálise 929/2011.

10. Pelo exposto, os responsáveis não lograram demonstrar efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa, como por eles mencionado.

11. Sobre a alegação da tipificação de contas iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.443/1992, a análise da Secex/RN mostra-se suficiente para esclarecer a ausência do preenchimento dos pressupostos para tal (itens 37 a 40 da instrução reproduzida no Relatório antecedente).

12. Acerca da aplicabilidade da Lei n. 9.783/1999 ao caso em comento, verifica-se a improcedência dos argumentos, em especial considerando que esta matéria já foi fartamente debatida neste Tribunal, restando assente, quanto aos débitos, que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula/TCU n. 282.

13. E quanto à pretensão punitiva, o Acórdão n. 1.441/2016 – TCU – Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, pacificou a matéria, restando assente que neste Tribunal aplica-se a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

14. No que diz respeito à constatação de que o evento foi realizado fora do prazo de vigência do convênio, cumpre assinalar, em que pese a pertinência da análise objeto dos itens 46 a 46 da instrução transcrita no Relatório antecedente, que a jurisprudência deste Tribunal tem firmado o entendimento de que a utilização dos recursos fora do prazo da vigência do convênio, desde que haja correlação com o objeto do ajuste, não é motivo, por si só, para a imputação de débito (**e.g.** Acórdão n. 2.307/2017 – 2ª Câmara, Relator Min. José Mucio; e Acórdãos ns. 7.426/2016 e 5.674/2015, ambos deste Colegiado e da relatoria do Min. Vital do Rêgo).

15. Nesses casos, deve restar devidamente comprovado que o pactuado foi devidamente cumprido e os gastos tenham efetiva correlação com o pactuado entre as partes, o que caracteriza o devido nexo de causalidade.

16. Nada obstante, na situação em exame, conforme informam os pareceres, não foi possível fazer avaliação sobre a vinculação entre despesas e objeto avençado entre as partes.

17. Destaque-se que não foram acostadas ao processo as cópias dos documentos fiscais emitidos pelas empresas que teriam prestado os supostos serviços, mas a Nota Técnica de Reanálise n. 929/2011 do Ministério do Turismo (peça 4, p. 202-214), ao examinar os documentos da prestação de contas apresentadas pelo convenente, apontou a necessidade de o beneficiário encaminhar cópia de todas as notas fiscais com o atesto do recebimento dos serviços e identificação do número do convênio, além da relação das contratadas indicando os itens adquiridos em cada nota e os correspondentes valores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59877767.

18. Ademais, a aludida Nota de Reanálise apresentou o seguinte quadro, com base nos documentos do convenente:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Data do Pagamento	Data do Contrato Firmado	Valor (R$)
64	08/04/2009	08/04/2009	19/06/2009	51.000,00
65	08/04/2009	31/03/2009	19/06/2009	42.350,00
66	08/04/2009	08/04/2009	19/06/2009	18.340,00
313	28/06/2009	10/03/2009	19/06/2009	4.280,00
301	30/05/2009	10/03/2009	19/06/2009	6.300,00
312	26/06/2009	10/03/2009	19/06/2009	3.000,00
303	09/04/2009	10/03/2009	19/06/2009	6.300,00
143	07/07/2009	10/03/2009	19/06/2009	1.120,00
793	08/04/2009	10/03/2009	19/06/2009	15.060,00
1958	27/04/2009	27/04/2009	19/06/2009	10.650,00
83635	02/06/2009	30/04/2009	19/06/2009	25.000,00

19. Do exame ao quadro acima, tem-se que:

a) as datas de emissão das notas fiscais são incompatíveis com a data dos contratos;

b) todos os contratos foram firmados em 19/06/2009 e, com exceção das Notas Fiscais 313, 312 e 143, todas as outras foram emitidas sem contrato vigente, pois os contratos foram firmados em datas posteriores à emissão dos documentos fiscais;

c) também há incompatibilidade nas datas dos pagamentos, pois foram antecipados;

d) todos os pagamentos são anteriores à realização do evento e à data em que os contratos foram firmados;

e) alguns pagamentos foram ainda realizados antes mesmo da emissão de documento fiscal, como os referentes às Notas Fiscais 65, 313, 301, 312, 303, 143,793 e 83635.

20. Desse modo, considerando as constatações acima, verifica-se a inviabilidade da comprovação do nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto executado.

21. Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos.

22. Tal evidência só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

23. Como tal constatação foi inviabilizada, no caso em exame, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo e da Associação Brasileira de Amigos do Vinho – Abavi, condenando-os ao ressarcimento do importe total de R$ 150.000,00 ao Tesouro Nacional, imputando-se-lhes, ainda, a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992."

19. Repisando a principal conclusão decorrente das constatações indicadas na oportunidade anterior, tem-se a inviabilidade da comprovação do nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto alegadamente executado pelos responsáveis, com base em vários documentos integrantes da prestação de contas, os quais foram examinados pelo concedente, de acordo com a Nota Reanálise 929/2011.

20. Como visto, o contexto probatório e as razões declinadas quando da prolação do Acórdão embargado são suficientes para ensejar, como aconteceu, o julgamento das contas dos responsáveis arrolados no feito pela irregularidade, com a condenação ao débito integral apurado e à correspondente multa individual.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59877767.

21. Ante todo o exposto, dada a ausência da alegada omissão no Acórdão 1.505/2018 – 2ª Câmara, inexistem motivos para atender o pleito formulado pelo Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo, cabendo negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão supramencionado.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de agosto 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59877767.